

# REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA NA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: TRIBUTO QUE PERSISTE COM CARÁTER OBRIGATÓRIO

Luiz Gustavo de Andrade

Ana Paula Pavelski

## RESUMO

Discorre sobre a contribuição sindical devida pelos integrantes de categoriais profissionais e econômicas. Analisa as mudanças legislativas trazidas pela lei 1346/2017 na referida fonte de receita sindical. Aborda o caráter tributário e, portanto, obrigatório da contribuição sindical, bem como a previsão constitucional do tema.

**Palavras-chave:** contribuição sindical – lei 13467/2017 – caráter tributário - obrigatoriedade

## ABSTRACT

It discusses the union contribution due by members of professional and economic categories. It analyzes the legislative changes brought by law 1346/2017 in said source of union revenue. It addresses the tributary and, therefore, the obligatory character of the union contribution, as well as the constitutional prediction of the theme.

**Keywords:** union contribution – law 13467/2017 – tributary character - obligatory character



Luiz Gustavo de Andrade

Advogado, militante em Direito Público, sócio do escritório Zornig, Andrade & Advogados Associados. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba) e professor da graduação e da pós-graduação do Unicuritiba. Membro da Comissão de Gestão e Controle da Administração Pública da OAB-PR.



Ana Paula Pavelski

Advogada, militante em Direito do Trabalho, sócia do escritório Zornig, Andrade & Advogados Associados. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), professora da graduação e coordenadora da pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho do Unicuritiba. Professora da Ematra 9ª Região.

## INTRODUÇÃO

A contribuição sindical, analisando-se em conjunto a previsão constitucional e as infraconstitucionais que tratam do tema, denota ser a fonte de receita obrigatória tanto de categoriais profissionais (inclusive as diferenciadas) quanto das categoriais econômicas. É devida independentemente de filiação ao respectivo sindicato.

As regras de valores, prazos e procedimentos de pagamentos, bem assim de distribuição da arrecadação constam da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e de normativos diversos expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Trata-se de receita com importância inquestionável para as entidades sindicais, porque, com os valores de referida contribuição os sindicatos e mesmo as Federações e Confederações fazem frente as suas despesas mais básicas e efetivamente conseguem realizar os esforços na luta pela categoria que representam.

Debate-se muito com o advento da lei 13467/2017, intitulada Reforma Trabalhista, que a contribuição sindical teria deixado de ser obrigatória e passaria a depender de autorização do empregador, empregado e outros que também a recolhem para que possa ser exigida.

O presente artigo debaterá que, diante do entendimento já consolidado do STF, em diversos julgados abordando o assunto sob óticas semelhantes a esta trazida com a nova lei, que a nominada contribuição não perdeu sua exigibilidade e obrigatoriedade. Discorrerá o texto, ainda, sobre o possível procedimento a ser adotado pelas entidades sindicais de forma a arrecadar e garantir a debatida fonte

de receita.

## 1. SINDICATOS E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: BREVÍSSIMAS CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

Os sindicatos são organizações de natureza privada que reúnem pessoas em condições de vida profissional similares, laborando na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, bem assim empregados que exerçam profissões ou mesmo atividades consideradas diferenciadas porque tratadas legalmente de forma singular. Os sindicatos, ainda, podem reunir interesses econômicos decorrentes de atividades similares, conexas ou mesmo idênticas. Tais ilações constam dos parágrafos do art. 511 da CLT e definem, respectivamente sindicatos de categoria profissional e profissional diferenciada – ambos representando trabalhadores – e sindicatos de categorias econômicas – que representam empregadores.

Na França, a palavra “syndic” é utilizada “como sinônimo de sujeito diretivo de grupos profissionais” e em 1810 a “Chambre Syndicale du Bâtiment de la Sainte-Chapelle” emprega a expressão “sindicato” para referir-se a “diversas corporações patronais”<sup>1</sup>.

Num primeiro momento, em cenário internacional pós Revolução Francesa, os movimentos e associações sindicais foram proibidos em países como Inglaterra e França, tendo em vista a incompatibilidade com o

1 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 23 ed. São Paulo; Saraiva, 2008. p. 1160.

ideário liberal do período. Após, percebendo que as reuniões e associações continuavam, os Estados passam a tolerá-las até que, na segunda metade do século XIX, os sindicatos passam a ser reconhecidos e a autonomia privada coletiva ganha espaço nas legislações.<sup>2</sup>

As organizações sindicais possuem relevantes atuações históricas em defesa do regime democrático, tanto em âmbito internacional, quanto nacional. Exemplo de participação na institucionalização democrática dá-se também na França, no início do século passado, quando entidades sindicais se alinharam à luta de resistência ao nazismo. Não somente as liberdades civis, mas também os direitos sociais e a própria liberdade de organização sindical foram objeto de reivindicações destas organizações de trabalhadores. No Brasil, seria justo ressaltar a atuação em episódios relevantes da história recente como, por exemplo, a atuação do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e suas manifestações de ruptura ao regime ditatorial brasileiro, projetando a classe trabalhadora na cena política brasileira, a partir de 1979<sup>3</sup>.

Em que pese os sindicatos, no Brasil, tenham sido marcados por conotações publicistas, com exercício de funções delegadas pelo Poder Público, a Constituição de 1988 rompeu a relação das entidades sindicais com o Estado, atribuindo a estas, hoje pessoas jurídicas

de direito privado, autonomia organizacional e de gestão para o exercício do papel de representação de suas categorias profissionais e econômicas<sup>4</sup>.

A atuação com autonomia requer a construção de um sistema de financiamento das entidades sindicais. A cobrança do imposto sindical cumpre esta finalidade. Instituída pela Constituição de 1937, consistia em um direito dos sindicatos em relação à categoria por este representada.

Em 1939, o imposto sindical foi previsto no Decreto-Lei 1402/1939, em dispositivo que, posteriormente, veio a aparecer na CLT, na alínea “e”, do art. 513, como uma das prerrogativas dos sindicatos, a saber, a de “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”.

O Decreto-Lei 27/1966 altera a denominação de “imposto sindical” para “contribuição sindical”, ao alterar o art. 217, da Lei 5.172/1966, sendo que o Decreto-Lei 229/1967 adapta tal denominação na CLT. A este tempo, o Decreto-Lei 27/1966 já havia efetuado a mesma alteração no Código Tributário<sup>5</sup>.

Reforçada pelo art. 8º, inciso IV, da Constituição, a contribuição sindical, de natureza tributária, vê sua obrigatoriedade de pagamento (e a sua própria existência jurídica) objeto de discussões em razão da alteração promovida pela chamada “Reforma Trabalhista”, aprovada por meio da Lei 13.467/2017.

2 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical**: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do Direito Comparado e da doutrina da OIT – proposta de inserção da comissão de empresa. 5. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 55-60.

3 MENEZES, Mauro de Azevedo. **Definição do sindicato (mais) representativo**: pressupostos, problemas e alternativas. Revista Direito Mackenzie nº 1/2002, p. 223.

4 NASCIMENTO, Op. cit., p. 1163.

5 MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 16 ed. São Paulo; Atlas, 2012. p. 641-642..

## 2. O ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DA NATUREZA E FUNDAMENTO DE EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A recepção da contribuição sindical pelo ordenamento jurídico constitucional já foi objeto de inúmeros debates, tendo sido a questão pacificada pelo Supremo Tribunal Federal:

A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, CLT, e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) – marcas características do modelo corporativista resistente –, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, § 3º e § 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146.733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)<sup>6</sup>.

Três importantes lições devem ser extraídas da supracitada decisão do STF: a *primeira*, consistente na base constitucional de exigibilidade da contribuição sindical, qual seja,

o art. 8º, inciso IV, da Carta Maior; a *segunda*, em sua natureza tributária; e a *terceira*, na dispensa de legislação infraconstitucional para dar-lhe exigibilidade.

O posicionamento do Excelso STF foi reafirmado em análise da mesma questão quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 962, pela qual a referida Corte Superior entendeu que tal contribuição era devida não apenas por empregados celetistas, mas também por servidores públicos<sup>7</sup>.

Mais recentemente, o STF reafirmou a exigibilidade e obrigatoriedade da contribuição sindical, por força do art. 8º, IV, da Constituição, mesmo em relação a servidores públicos. Foi assim no julgamento do Recurso Extraordinário 807.155: “O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição”<sup>8</sup>.

A contribuição é devida por todos os integrantes da categoria profissional ou econômica, independentemente de filiação. Também quanto a este tema, o Supremo Tribunal Federal chegou a efetuar a distinção entre liberdade de associação sindical e exigibilidade da contribuição pelos integrantes da categoria, sendo que a definição de categoria profissional ou econômica decorre da CLT:

Descabe confundir filiação, sempre a depender da manifestação de vontade

6 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 180.745, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24-3-1998.

7 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 962, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11.11.93.

8 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ARE 807.155, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 07.10.2014.

do prestador dos serviços ou da pessoa jurídica de direito privado que integre a categoria econômica, com o fenômeno da integração automática no âmbito da categoria. Por outro lado, sob a óptica da legislação comum, tem-se a alínea e do art. 513 da CLT, que revela serem prerrogativas dos sindicatos “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”. Vê-se que a imposição não se faz relativamente àqueles que hajam aderido, associando-se ao sindicato, mas também no tocante aos integrantes das categorias<sup>9</sup>.

Em âmbito federal, cumpre destacar o Parecer nº 213/90 citado por Marcelo Goulart, oriundo da Secretaria de Administração Federal-SAF, Departamento de Recursos Humanos, expedido no processo nº 00640.0000215/90-DV, o qual, seguindo a mesma linha, explica que a faculdade de associação sindical do servidor público civil, “não [leva a] excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria”<sup>10</sup>.

Conclui-se, assim, que a contribuição sindical possui base constitucional de exigibilidade e natureza tributária. Por conseguinte, deve ser aplicada a esta fonte de receita sindical “todo um rol de princípios constitucionais tributários, como também as normas gerais de Direito Tributário. Tal premissa é imprescindível para uma análise

da aplicabilidade da contribuição sindical compulsória”<sup>11</sup>.

Isso porque, “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, nos exatos termos do art. 3º, do Código Tributário.

Ou seja, a contribuição sindical possui a característica da compulsoriedade. A doutrina “inclui em seu conceito o traço característico da coercitividade”. Assim, “os tributos são prestações pecuniárias compulsórias, que o Estado exige de seus súditos em virtude de seu poder de império”<sup>12</sup>. Representa, portanto, uma obrigação, um dever daqueles destinatários de tal ônus.

Quanto à compulsoriedade do tributo, explica a doutrina que esta corresponde à “falta de liberdade de escolha em cumprir ou não a prestação”<sup>13</sup>, já que “prestação pecuniária compulsória quer dizer comportamento obrigatório de uma prestação em dinheiro”<sup>14</sup>.

Chega-se, então, a inevitável conclusão de que o caráter tributário, decorrente de imperativo constitucional, afasta da contribuição sindical qualquer interpretação no sentido de ser ela, agora, facultativa ou de pagamento voluntário, como vem afirmando, apressadamente, alguns doutrinadores, após

9 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 189.960, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.11.2000.

10 GOULART, Marcelo. **A contribuição sindical compulsória e o servidor público**. Revista Síntese Trabalhista, nº 101, novembro/97, p. 35

11 Ibid.

12 HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 308.

13 BALEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 187.

14 CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 27.

o advento da lei da reforma trabalhista<sup>15</sup>. Ora, “facultatividade” é elemento incompatível com o conceito e o caráter tributário da contribuição sindical.

De qualquer forma, imperativa a análise das alterações trazidas pela reforma.

### 3. AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA

Especialmente em relação às contribuições sindicais, a reforma trabalhista promoveu alterações nos 545, 578 e 579, 582 e 583, 587 e 602, todos da CLT.

Tais alterações consistiram, basicamente, em incluir em referidos dispositivos expressões como a necessidade de “prévia e expressa autorização” dos trabalhadores para desconto da contribuição sindical. Foi assim com o art. 545 que prevê que “Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados”.

Ou ainda, com o art. 582, da CLT, que ora estabelece que “Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano” a contribuição sindical “dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos

respectivos sindicatos”.

Como visto, tais alterações, em especial a do art. 579, CLT, que passou a mencionar que “desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal” levaram a doutrina a tipificar a contribuição sindical como um “dever de caráter voluntário”, cujo pagamento passou a ser uma faculdade do empregador, empregado ou do profissional liberal para com o sindicato que os representa, seja o de categoria econômica ou profissional, respectivamente.

Pedro Paulo Teixeira Manus, ex-Ministro do TST, chega a afirmar: “A Lei 13.467, de 13/7/2017, denominada de reforma trabalhista, altera o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho”. E continua: “trata-se de sensível mudança, transformando a contribuição sindical de valor obrigatório em facultativo, dependente de autorização expressa e prévia do destinatário”<sup>16</sup>

E ainda:

A reforma trabalhista aprovada pelo Senado tornou opcional a contribuição sindical. Isso significa que os trabalhadores e as empresas não são mais obrigados a dar um dia de trabalho por ano para o sindicato que representa sua categoria. (...) Como ficou depois da reforma? O trabalhador paga o imposto sindical apenas se quiser. Se optar por fazer a contribuição, precisa informar ao empregador que autoriza expressamente a cobrança sobre

15 Cite-se, a título de exemplo: “Como se vê, trata-se de sensível mudança, transformando a contribuição sindical de valor obrigatório em facultativo, dependente de autorização expressa e prévia do destinatário” (MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A contribuição sindical segundo a nova reforma trabalhista**. Revista Consultor Jurídico, 28 de julho de 2017).

16 MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A contribuição sindical segundo a nova reforma trabalhista**. Revista Consultor Jurídico, 28 de julho de 2017

sua folha de pagamento. A empresa só poderá fazer o desconto com a permissão do funcionário<sup>17</sup>.

Com o devido respeito às consideráveis afirmações de quem tem se debruçado ao estudo do tema, entende-se que esta não é a melhor hermenêutica a ser dada à reforma, no que tange às contribuições sindicais. Não apenas porque a lei deve ser interpretada conforme a Constituição, mas porque nem mesmo uma interpretação literal da reforma comporta a afirmação de que as contribuições sindicais passaram a ser uma faculdade do trabalhador, do profissional liberal ou do empregador, conforme será melhor explicado a seguir.

#### 4. COMPARAÇÃO ENTRE O REGIME ANTES EXISTENTE E AQUELE ADVINDO COM A REFORMA: ALTERAÇÃO DA FORMA DE COBRANÇA E NÃO DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O artigo 578 da CLT, em sua redação anterior à reforma trabalhista instituída pela Lei 13.467/2017, previa: “As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do ‘imposto sindical’, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo”.

Questiona-se: em que momento

aparece, no dispositivo em questão, o caráter compulsório e obrigatório do pagamento da contribuição sindical? Tal traço característico do imposto sindical aparece, justamente, na parte em que o legislador afirma serem as contribuições “devidas” pelos integrantes de categoria econômica e profissional.

Isso não mudou com a Reforma Trabalhista!

A nova redação artigo 578, da CLT continua a afirmar ser a contribuição devida pelos integrantes das categorias econômicas ou profissionais: “As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo...”. É verdade, entretanto, que se acrescenta ao final do dispositivo, a seguinte afirmação: “desde que prévia e expressamente autorizadas”.

Ora, o que dependerá de “prévia e expressa autorização”? A resposta é: a forma de “pagamento e recolhimento”, já que a exigibilidade da contribuição continua presente, seja no seu caráter tributário, seja porque a CLT, mesmo após a Reforma, continua a firmar ser a contribuição “devida”.

Até antes da Reforma Trabalhista, entretanto, o recolhimento da contribuição era obrigação pertencente ao empregador, para os empregados de regime celetista, correspondendo ao desconto, em folha de pagamento, no mês de março, do equivalente a um dia de trabalho. Como visto pelos entendimentos do STF antes citados, trata-se de obrigação pertencente, igualmente, à Administração Pública de um modo geral, em

17 MARTELOZZO, Marcos. **Com nova lei trabalhista, contribuição sindical será opcional:** entenda o que muda. G1. Site de Notícia Globo.com, Caderno Economia. Disponível em <http://g1.globo.com/economia/noticia/contribuicao-sindical-sera-opcional-na-nova-lei-trabalhista-entenda-o-que-mudou.ghtml>, acesso em 06.09.2017.

relação aos seus servidores públicos.

Essa forma de pagamento, mediante desconto, com recolhimento efetuado pelo empregador, por meio de guia própria, persiste presente na CLT, mesmo após a Reforma.

Cite-se, ainda, que os artigos da CLT (tais como 582, 583, 587) ainda preveem outras regras quanto a pagamentos que não foram objeto de alteração, tais como que os empregadores pagam no mês de janeiro, os avulsos no mês de abril e os profissionais liberais no mês de fevereiro.

Contudo, trata-se de procedimento que antes era obrigatório e independia de autorização da categoria profissional ou econômica<sup>18</sup>; mas, hoje, passou a ser um procedimento que depende de expressa anuência dos empregados ou servidores, profissionais liberais e empregadores.

Em outras palavras, a contribuição sindical continua sendo devida, por se tratar de um tributo, coercitivo e compulsório. A sua forma de pagamento, entretanto, mediante desconto em folha para empregados celetistas e servidores públicos não mais é obrigatória, passando a exigir anuência do profissional.

Em reforça a tal argumento, veja-se, por exemplo, que o art. 579 da CLT, após a reforma, afirma expressamente que é o “desconto” da contribuição sindical que é condicionado à autorização prévia e expressa dos integrantes

da categoria e não a sua exigibilidade:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

(...)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

Também o art. 582 da CLT, acima transcrito, fala do “desconto” da contribuição em folha, que passa a ser uma obrigação do empregador, desde que autorizado.

Note-se que em momento nenhum, mesmo após a Reforma Trabalhista instituída sem debates sociais pela Lei 13.467/2017, lê-se algo no sentido de que a contribuição é facultativa. Na verdade, o que se lê é que o “desconto em folha”, ou seja, a forma de pagamento da contribuição aqui tratada, é uma faculdade do empregado (ou servidor público).

Em reforço ao raciocínio, destaque-se que o art. 513-E, da CLT, não foi modificado, de sorte que a sua alínea “e” continua a estabelecer que é prerrogativa do Sindicato “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”. Ora, impor corresponde ao ato inerente à condição

18 Ressalte-se que a CLT, no art. 580, não alterado pela Reforma Trabalhista, dispõe, em resumo, que para os empregados a contribuição sindical equivale à remuneração de um dia de trabalho, para os autônomos e profissionais liberais a valores fixados pelo Poder Executivo (não se pretende, agora, ingressar nesta discussão porque seria assunto para outra pesquisa como a presente) e de uma importância proporcional ao capital social para os empregadores.

compulsória e obrigatória daquilo que é imposto ao devedor, obrigado ao pagamento da prestação.

Nem poderia ser diferente, já que o STF, como visto, afirma que a exigibilidade da contribuição possui origem constitucional e, assim sendo, não poderia a lei infraconstitucional tirar o caráter compulsório e coercitivo do referido tributo, por uma questão de simples hierarquia normativa e soberania constitucional em relação às demais normas do ordenamento jurídico. Como explica Ives Gandra da Silva Martins em texto sobre as contribuições sindicais, “a Constituição não se interpreta à luz da legislação ordinária; a legislação ordinária que se interpreta à luz da Constituição”<sup>19</sup>.

De qualquer forma, não se trata, aqui, de eventual tentativa de defesa da inconstitucionalidade das alterações. Não é isso! As alterações promovidas pela reforma em relação às contribuições sindicais não são inconstitucionais, justamente porque não afastaram a obrigatoriedade da contribuição sindical, pois, como visto, limitaram-se a alterar a disciplina afeta ao procedimento de pagamento de tais contribuições e, tal alteração, por si só, não gera inconstitucionalidade.

Imperativo que se recorde que o art. 8º, inciso IV, da Constituição, do qual deflagra a exigibilidade das contribuições, conforme entendimento do Supremo antes citado, caracteriza-se como direito fundamental.

“Cada disposição de direito fundamental estatui diretamente uma só norma. O nexó entre uma disposição e sua

norma diretamente estatuída é, por assim dizê-lo, de tradução automática”<sup>20</sup>. O que parece estar a gerar interpretação incompatível com a jurisprudência do STF relativa à natureza tributária (e a conseqüente compulsoriedade das contribuições) são os entendimentos em sentido contrário, apostando, equivocadamente, no suposto “fim” das contribuições sindicais, o que não procede, como visto.

## 5. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELOS SINDICATOS PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL APÓS O ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA

O art. 545 da CLT, com nova redação dada pela reforma, confirma que a necessidade de anuência da categoria, diz respeito apenas ao desconto da contribuição e não à sua obrigatoriedade. Mas referido dispositivo apresenta o procedimento que os Sindicatos, a partir do advento da Lei 13.467/2017 devem adotar.

Referido dispositivo estabelece que “Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados (...) as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.”, desde que “por eles devidamente autorizados”. Disposição legal semelhante aparece nos artigos 579, 582, 583, 587.

Percebe-se que para mais do que reforçar que a necessidade de anuência diz

19 MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A contribuição sindical e sua natureza jurídica**. Revista do TST, v. 81, n. 1, jan-mar/2015. p. 88.

20 PULIDO, Carlos Bernal. **El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales: el principio de proporcionalidad como criterio para determinar el contenido de los derechos fundamentales vinculantes para el legislador**. 3. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007. p. 104.

respeito ao pagamento, dois pontos devem ser destacados em relação ao preceito em questão.

O primeiro diz respeito à referência a quem deve dar a anuência. Percebe-se que o legislador, quando se refere à concordância com o desconto, reporta-se sempre à categoria, no plural. É assim no art. 545, da CLT, quando o legislador se refere aos “empregados”, como também nos arts. 578 do mesmo diploma, que fala em “participantes das categorias”, o art. 587 que traz “os empregadores” ou, ainda, no art. 602 que se reporta novamente aos “empregados”. Em nenhum momento a CLT (reformada) diz que a autorização deve ser “individual”.

Isso leva à conclusão de que a categoria deve decidir se dará ou não anuência para o desconto em folha. Como é sabido, as deliberações da categoria devem ser adotadas em assembleia: “A assembleia é a fonte de decisões, e será geral ou extraordinária, dela participando os associados do sindicato nas suas votações, para deliberações vitais”<sup>21</sup>.

Aqui reside o segundo ponto. Entende-se, portanto, que os sindicatos deverão convocar assembleia específica para tal fim, qual seja, deliberar quanto à autorização ou não da categoria, para pagamento das contribuições, seja por desconto em folha de pagamento no caso dos empregados, seja por boleto bancário ou mesmo outras formas para empregadores e profissionais liberais. A forma de convocação e deliberação deverão estar previstas no estatuto do sindicato, respeitando-se a autonomia sindical, princípio constitucional.

Se, por exemplo no caso dos

empregados, a categoria deliberar por autorizar o desconto em folha, deverá a entidade sindical observar a parte final do art. 545, da CLT, a saber, notificar o empregador. Uma vez notificado acerca da deliberação autorizativa do desconto, será obrigação do empregador efetuar-lo, nos moldes da nova redação:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Quanto aos demais contribuintes, empregadores e profissionais liberais, a categoria então deliberará como será o procedimento de pagamento, por esta mesma assembleia, convocada e realizada na forma do estatuto, talvez ainda se exigindo, no entanto, o procedimento do art. 605 da CLT, no que tange a publicar editais em jornais de maior circulação e até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Com certeza o tema ainda será objeto de análise pelas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho. Caberá aos juízes, como ensina Dworkin<sup>22</sup>, obter a melhor resposta, de modo a garantir a integridade do Direito.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou-se, na presente pesquisa, que a Reforma Trabalhista, instituída pela lei

21 NASCIMENTO, Op. cit. p. 1164.

22 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 165

13467/2017, tentou imprimir caráter facultativo à contribuição sindical. Porém, com as alterações legais realizadas, se lidas e consideradas a partir do que o STF já tratou do tema, conclui-se que a contribuição constitucional permanece obrigatória e exigível.

Ressaltou-se que a exigibilidade da referida contribuição possui origem constitucional e, assim sendo, não pode, dentro do sistema jurídico pátrio, a lei infraconstitucional tirar o caráter compulsório e coercitivo do referido tributo, por uma questão de simples hierarquia normativa e soberania constitucional em relação às demais normas do ordenamento jurídico.

Assim, empregados, empregadores, avulsos e profissionais liberais continuam devedores da contribuição sindical, devendo a assembleia, convocada e realizada na forma do estatuto sindical respectivo, decidir sobre o procedimento de cobrança da receita em questão.

## REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 180.745, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24-3-1998.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 962, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11.11.93.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ARE 807.155, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 07.10.2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 189.960, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.11.2000.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical**: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do Direito Comparado e da doutrina da OIT – proposta de inserção da comissão de empresa. 5. ed. São Paulo: LTr, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GOULART, Marcelo. **A contribuição sindical compulsória e o servidor público**. Revista Síntese Trabalhista, nº 101, novembro/97.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A contribuição sindical segundo a nova reforma trabalhista**. Revista Consultor Jurídico, 28 de julho de 2017.

MARTELOZZO, Marcos. **Com nova lei trabalhista, contribuição sindical será opcional**: entenda o que muda. G1. Site de Notícia Globo. com, Caderno Economia. Disponível em <http://g1.globo.com/economia/noticia/contribuicao-sindical-sera-opcional-na-nova-lei-trabalhista-entenda-o-que-mudou.ghtml>, acesso em 06.09.2017.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A contribuição sindical e sua natureza jurídica**. Revista do TST, v. 81, n. 1, jan-mar/2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 16 ed. São Paulo; Atlas, 2012. p. 641-642.

MENEZES, Mauro de Azevedo. **Definição do sindicato (mais) representativo**: pressupostos, problemas e alternativas. Revista Direito Mackenzie nº 1/2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 23 ed. São Paulo; Saraiva, 2008.

PULIDO, Carlos Bernal. **El principio de proporcionalidad** y los derechos fundamentales: el principio de proporcionalidad como criterio para determinar el contenido de los derechos fundamentales vinculantes para el legislador. 3. ed. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.